

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

Proc. 2851

PROJETO DE LEI ~: 30118

Dispõe sobre o Programa de fomento à Economia Solidária, a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa de Fomento à Economia Solidária, que tem como objetivo implantar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, contribuindo na integração das estratégias gerais de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A execução do Programa, previsto no *caput* será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, que estabelecerá normas e procedimentos para a sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Programa de Fomento à Economia Solidária, os seguintes órgãos:

I - o Centro Público de Economia Solidária;

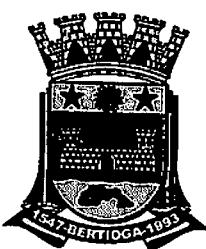
II - o Centro de Comércio Justo e Solidário.

§1º Os órgãos mencionados nos incisos deste artigo constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas no Capítulo III desta Lei, e deverão ser instalados em imóveis adequados, dispondo da infraestrutura pública necessária a seu pleno funcionamento, cabendo a gestão administrativa ao Poder Executivo.

§2º Para implementação e suas respectivas ações, o Poder Público poderá estabelecer parceria com as entidades públicas e privadas.

§3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, constituirá um Comitê Gestor, representado por uma instância colegiada, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo.

§4º O Comitê Gestor será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03

28511

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária visa atender aos cidadãos que desejem se organizar, dentro do Município, em novos Empreendimentos de Economia Solidária, e/ou consolidar aqueles já constituídos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta Lei, constituindo um sistema público destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos Empreendimentos de Economia Solidária, incluindo as cadeias e arranjos produtivos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, e outras atividades relacionadas ao fomento da Economia Solidária, voltados à população trabalhadora.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, a Economia Solidária constitui-se de iniciativas coletivas organizadas sob a forma de empreendimentos para a produção de bens e cultura, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na autogestão democrática, na cooperação, na solidariedade e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - a valorização do ser humano;

II - o bem-estar e a justiça social;

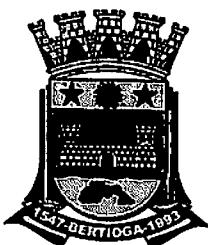
III - o direito do trabalho decente;

IV - o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

V - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

VI - a instituição de relações igualitárias entre homens e mulheres;

VII - o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idade, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
28511

VIII - o desenvolvimento local integrado e sustentável com a preservação do equilíbrio dos ecossistemas.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 7º São objetos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e renda, como indicação essencial para a inclusão e mobilidade sociais para elevação da auto-estima e melhoria de qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos Empreendimentos de Economia Solidária, organizados em cooperativas, ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos integrantes de iniciativas no campo da Economia Solidária;

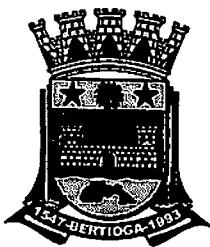
VI - fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de Empreendimentos de Economia Solidária e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público que possam contribuir para a difusão dos princípios e implementação dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

VIII - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária;

X - oferecer formação autogestionária e capacitação técnica aos trabalhadores dos Empreendimentos de Economia Solidária, bem como estimular a elevação do grau de escolaridade;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

05
285119

XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da Economia Solidária;

XII - orientar e apoiar a organização e o registro dos Empreendimentos de Economia Solidária, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII - promover a visibilidade da Economia Solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

XIV - criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de Economia Solidária e os demais setores da sociedade;

XV - estimular a inclusão do tema Economia Solidária na rede municipal de ensino, visando ao fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

XVI - promover cursos de formação em Economia Solidária para gestores públicos e interessados.

Art. 8º Competirá ao Poder Público propiciar as condições e elementos básicos para execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Seção III

Dos Empreendimentos de Economia Solidária

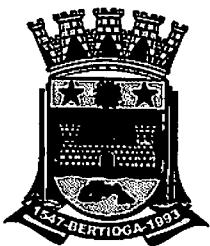
Art. 9º Para efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária são considerados Empreendimentos de Economia Solidária os organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários, voltados para geração de trabalho e renda, compreendendo ainda a iniciativa de empresas que adotarem a autogestão, além das redes solidárias e outros grupos populares, e que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I - ser organização econômica coletiva e supra familiar permanente, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;

II - ter os membros do empreendimento o controle dos meios de produção, sendo ou não proprietários do patrimônio;

III - ser empreendimento organizado sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;

IV - ter adesão livre, esclarecida e voluntária dos seus membros;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06
Proc. 285118

V - desenvolver cooperação com outros grupos e empreendimentos;

VI - buscar a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - desenvolver ações condizentes com a função social do empreendimento e a preservação do meio ambiente;

VIII - praticar a produção e/ou comercialização coletiva;

IX - proporcionar condição de trabalho salutar e segura;

X - garantir a transparência na gestão dos recursos;

XI - observar a prática de preços justos com maximização de resultados;

XII - garantir a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

XIII - garantir a gestão democrática, resguardando a realização das finalidades estatutárias.

Parágrafo único. Os Empreendimentos de Economia Solidária trabalharão, prioritariamente, em rede, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços para a prática do consumo solidário.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I

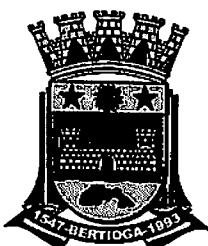
Dos Instrumentos

Art. 10. Como forma de instrumentalizar a implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária o Poder Público estabelecerá a:

I - criação e manutenção de um banco de informação municipal em Economia Solidária, com identificação e caracterização dos Empreendimentos, bem como das entidades de apoio, assessoria e fomento;

II - implantação de processos adequados de avaliação, monitoramento e acompanhamento das iniciativas de Economia Solidária;

III - inclusão do tema Economia Solidária na rede municipal de ensino.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03
Proc. 28518

Art. 11. Na implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos Empreendimentos de Economia Solidária;

II - fomento a constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III - incentivar o acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos Empreendimentos de Economia Solidária, e a política de investimento social;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da Economia Solidária em âmbito local, regional e nacional;

V - apoio à pesquisa, a inovação, ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento e tecnologias apropriadas aos Empreendimentos de Economia Solidária;

VI - apoio a disseminação e troca de tecnologias de gestão entre os Empreendimentos de Economia Solidária;

VII - assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho;

VIII - utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

IX - oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de Empreendimentos de Economia Solidária;

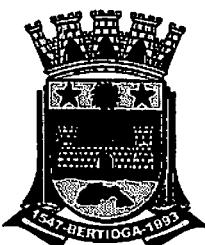
X - orientação técnica e financeira direcionada a recuperação de empresas em risco de processo de recuperação judicial, desde que mantidos por trabalhadores sob a forma de autogestão e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais pertinentes;

XI - adequado tratamento tributário aos Empreendimentos de Economia Solidária;

XII - apoio técnico, contábil e jurídico;

XIII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro de Empreendimentos de Economia Solidária;

XIV - apoio na realização de eventos de Economia Solidária;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

08
Prg 285118

XV - reconhecimento e certificação participativa dos Empreendimentos de Economia Solidária;

XVI - formação para cidadania dos integrantes dos Empreendimentos de Economia Solidária.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, o Poder Público poderá instituir legislação específica.

Art. 12. Por iniciativa do Conselho Municipal de Economia Solidária será criado o selo certificador de Economia Solidária, denominado Selo Solidário, para identificação, pelos consumidores, do caráter legal, solidário e ecológico da produção, da prestação de serviços, da distribuição, da comercialização dos produtos e da origem dos insumos.

Art. 13. Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o Município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no âmbito do Estado e União.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta a celebração de parcerias com entidades de direito público ou privado, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, visando subsidiar os Empreendimentos de Economia Solidária, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Subseção I

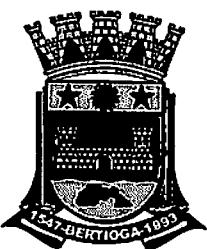
Da Incubadora Pública de Empreendimentos de Economia Solidária

Art. 14. A Incubadora Pública de Empreendimentos de Economia Solidária, será alocada junto ao Departamento de Apoio à Economia Solidária, tem por objetivo a promoção da Economia Solidária como estratégia de desenvolvimento socioeconômico sustentável de comunidades e segmentos de trabalhadores, prioritariamente aqueles que em situação de vulnerabilidade social, por meio da instituição de mecanismos e instrumentos de fomento, no âmbito do Poder Público.

§ 1º Para os fins desta Lei, a incubação de Empreendimentos de Economia Solidária consiste no processo de formação, fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio produtivos coletivos e auto gestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

§ 2º Constituem diretrizes de ação da Incubadora Pública de Empreendimentos de Economia Solidária:

I - oferecimento de assessoria técnica aos Empreendimentos de



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 09
Proc. 285118

Economia Solidária;

II - acesso a tecnologias adequadas para a constituição e o desenvolvimento dos Empreendimentos de Economia Solidária;

III - acesso a novas tecnologias de comunicação e informação, preferencialmente utilizando bases de códigos abertos;

IV - fomento à construção de redes de empreendimentos e de cadeias e arranjos produtivos solidários que promovam o desenvolvimento econômico local e setorial;

V - fomento à emancipação sócio-política e ao protagonismo social dos Empreendimentos de Economia Solidária;

VI - fomento à criação e expansão de Empreendimentos de Economia Solidária;

VII - apoio à inserção dos Empreendimentos no mercado;

VIII - fomento à constituição do comércio justo e solidário;

IX - apoio e fomento ao crédito e às estratégicas de finanças solidárias;

X - encaminhamento para formação e qualificação em habilidades específicas e outros instrumentos voltados à geração de trabalho e renda no campo da Economia Solidária;

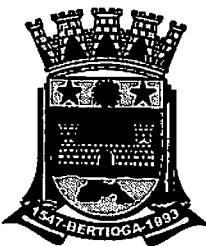
XI - oferecimento de espaço físico temporário para os Empreendimentos de Economia Solidária em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades administrativas e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

XII - difusão da cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários elencados na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 15. O fomento a novos Empreendimentos de Economia Solidária dar-se-á por meio da incubação, a qual se fará através de seleção e/ou chamamento público aos grupos e iniciativas associativas interessadas.

§ 1º O período de incubação terá prazo determinado em edital, sendo definido pela natureza dos resultados almejados e corrigido em função da avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, instituirá Comissão de Apoio composta pelo Poder Público e outros setores afins, para seleção, aprovação e avaliação dos planos de negócios dos Empreendimentos da Economia Solidária.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

10
28511

§ 3º O processo de incubação poderá contar com a cooperação de universidades e/ou de outras instituições governamentais ou não governamentais, que comprovem experiência e competência técnica nesta atividade, em conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta Lei, para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos Empreendimentos de Economia Solidária.

Subseção II

Dos Equipamentos Públicos

Art. 16. Para viabilizar o apoio aos Empreendimentos integrantes da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, o Poder Executivo manterá equipamentos públicos destinados à implantação das ações previstas nesta Lei, contando, inclusive, com equipe multidisciplinar de agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda, podendo participar servidores de outros órgãos.

Art. 17. O Centro de Comércio Justo e Solidário constituirá espaço público destinado à comercialização dos produtos e serviços provenientes dos Empreendimento de Economia Solidária, constituindo em instalações físicas, infraestruturas de mobiliário e equipamentos apropriados para abrigar iniciativas que cooperem para o desenvolvimento da Economia Solidária no Município.

§ 1º Para os efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, entende-se por comércio justo e solidário o fluxo comercial diferenciado, baseado no cumprimento de critérios de justiça, solidariedade e transparência, que resulte no fortalecimento dos Empreendimentos de Economia Solidária do Município, tendo como princípios:

I - a promoção de condições dignas de trabalho;

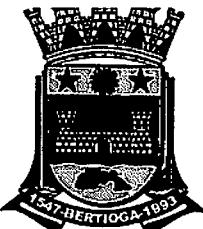
II - a prática de relações mais justas e solidárias ao longo da cadeia da produção-distribuição-consumo;

III - a sustentabilidade socioambiental das redes de produção e comercialização;

IV - a valorização, nas relações comerciais, da equidade de gênero, da diversidade étnica e cultural, e do conhecimento das comunidades tradicionais;

V - a promoção do consumo e trocas de bens e serviços entre Empreendimentos de Economia Solidária.

§2º O período de utilização do Centro de Comércio Justo e Solidário pelos Empreendimentos de Economia Solidária terá prazo determinado, sendo definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

2851

estabelecidos em metodologia específica.

Art. 18. O Centro Público de Economia Solidária tem por escopo abrigar e apoiar iniciativas e projetos governamentais, ou não-governamentais, voltados ao fortalecimento de Economia Solidária no Município.

§ 1º São funções do Centro Público de Economia Solidária:

I - fortalecer e dar destaque às iniciativas de Economia Solidária do Município, estimulando a constituição de cadeias produtivas e/ou arranjos produtivos solidários no âmbito local, regional e nacional;

II - disponibilizar espaço físico e infraestrutura para:

a) o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos Empreendimentos de Economia Solidária, bem como o apoio a estrutura de financiamento solidário;

b) o desenvolvimento de atividades voltadas ao mapeamento e divulgação das iniciativas de Economia Solidária junto à população;

c) o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos Empreendimentos de Economia Solidária para a geração de renda e trabalho;

d) realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais, objetivando o desenvolvimento da Economia Solidária;

e) instalação do Fórum Municipal da Economia Solidária, voltado para a integração dos atores participantes das iniciativas existentes, incentivando a proposição coletiva das diretrizes para ações no âmbito da Economia Solidária;

f) integração do Fórum Municipal e dos Empreendimentos de Economia Solidária aos movimentos estaduais e nacionais de Economia Solidária e áreas afins.

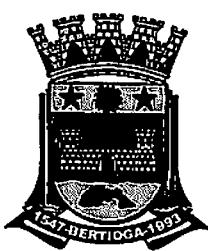
§ 2º O Centro Público de Economia Solidária atenderá:

I - os trabalhadores e Empreendimentos de Economia Solidária localizados no Município, interessados em constituir e/ou fortalecer uma organização coletiva para geração de trabalho e renda;

II - o público participante dos programas e projetos que integram as políticas sociais e de desenvolvimento socioeconômico da Administração Pública Municipal, inseridas nas ações de Economia Solidária;

III - às organizações de apoio e fomento a Economia Solidária;

IV - demais atores definidos pelo Comitê Gestor.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 12
Proc. 28511

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 19. Os órgãos da Administração Direta e Indireta incumbidos da execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária prevista nesta Lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise apropriados aos princípios da Economia Solidária, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas.

Art. 20. A avaliação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I - Inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

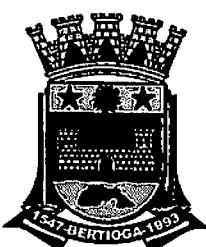
- a) melhoria de renda per *capita*;
- b) elevação da escolaridade;
- c) permanência do educando nos sistemas de ensino;
- d) inserção ao trabalho através de iniciativas de Economia Solidária;
- e) regularização de documentos pessoais;
- f) melhoria nas condições de moradia;
- g) aquisição de bens de consumo duráveis;
- h) cuidados com a saúde;
- i) participação em atividades de cultura e lazer.

II - Sustentabilidade dos Empreendimentos de Economia Solidária, considerando o grau de:

oferecidas;

empreendimento;

- a) formalização e legalização das sociedades;
- b) qualidade do produto e relações de trabalho;
- c) comprometimento dos sócios;
- d) condições de posse, controle e condições físicas
- e) substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
- f) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 13
Proc. 28518

g) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;

h) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;

i) ponto de equilíbrio financeiro;

j) acesso ao crédito e financiamento;

k) desenvolvimento tecnológico dos produtos, métodos, processos e/ou técnicas e da gestão da produção;

l) desenvolvimento dos instrumentos de autogestão;

m) aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional.

III - transformação social ampliando a sua participação em atividades coletivas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, por meio de associações, cooperativas, orçamento participativo, conselhos, fóruns, instituições locais, etc.;

IV - construção de autogestão dos Empreendimentos, considerando o grau de:

a) remuneração do trabalho;

b) igualdade de direitos entre os sócios;

c) transparência administrativa;

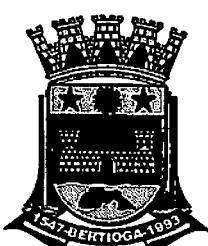
d) decisões tomadas de forma coletiva;

e) distribuição democrática dos resultados do trabalho;

f) controle e gestão pelos trabalhadores associados de todo o processo produtivo.

V - contribuição para o desenvolvimento da Economia Solidária, com base na participação em redes, arranjos e/ou cadeias produtivas solidárias, em intercooperação de Empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário, e demais iniciativas congêneres.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda manterá sistema de caráter público e permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta Lei, e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na execução das mesmas.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

14
28511

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I

Da Constituição, dos Objetivos e Competências

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda.

Art. 23. São atribuições do Conselho Municipal de Economia Solidária:

I – Formular diretrizes e propor ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política dos segmentos envolvidos com a Economia Solidária;

II – definir os critérios para a seleção dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária;

III – definir os critérios para a expedição do Selo Certificador de Economia Solidária – Selo Solidário;

IV – analisar e encaminhar projetos referentes à Economia Solidária, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;

V – definir meios para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária às informações da política municipal de fomento à Economia Solidária e dos serviços públicos;

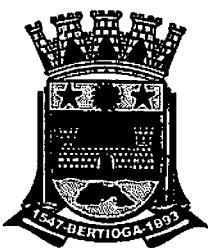
VI – propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização na Economia Solidária, de iniciativa da administração pública direta e indireta;

VII – colaborar na defesa dos direitos dos trabalhadores da Economia Solidária, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

VIII – desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos beneficiários da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária a recursos públicos;

IX – fiscalizar o cumprimento da legislação em âmbito federal, estadual e municipal que atendam aos interesses das pessoas atuantes na Economia Solidária do Município;

X – colaborar na defesa dos direitos humanos, na eliminação das discriminações e quaisquer formas de violência, como práticas das pessoas atuantes na Economia Solidária;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

15

285118

XI – propor mecanismos de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;

XII – convocar a Conferência Municipal de Economia Solidária;

XIII – sugerir a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos na Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e propor alterações na legislação;

XIV – colaborar na elaboração de projetos, programas e serviços da administração pública, buscando a integração das políticas públicas municipais de fomento à Economia Solidária;

XV – acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e os financiados pelo Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária;

XVI – criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas aos interesses da Economia Solidária no Município;

XVII – manter canais de comunicação, em relação aos temas que lhe são afetos, com outros órgãos do Poder Público;

XVIII – encaminhar propostas e sugestões da sociedade civil ou de fóruns temáticos setoriais;

XIX – manifestar-se sobre irregularidades que digam respeito à Política Municipal de Fomento Economia Solidária;

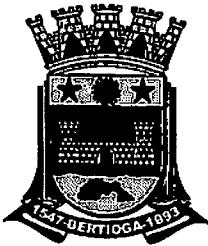
XX – organizar plenárias e audiências públicas, quando necessário, para a discussão de diretrizes e projetos relacionados à Economia Solidária;

XXI – propiciar e garantir a articulação efetiva do Conselho Municipal de Economia Solidária com associações e demais entidades representativas locais, e com outros conselhos no âmbito municipal, estadual e federal, buscando o fortalecimento da participação social;

XXII – elaborar seu regimento interno;

XXIII – opinar sobre questões pertinentes às políticas públicas e recursos destinados à economia solidária durante a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – O Conselho atuará nos limites da legislação em vigor, de conformidade com os princípios da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 16
285118

Seção II

Da Composição

Art. 24. O Conselho Municipal de Economia Solidária será constituído de dezoito conselheiros, sendo nove representantes do Poder Público e nove representantes da sociedade civil:

I – Poder Público

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda;
- b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura;
- c) Dois representantes da Secretaria de Educação;
- d) Dois representantes da Secretaria de Administração e Finanças; e
- e) Um representante do Poder Legislativo.

II – Nove representantes da sociedade civil organizada preferencialmente para entidades de empreendimento e fomento à Economia Solidária.

§1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos órgãos responsáveis.

§2º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos através de chamamento público, elaborado pelo Poder Executivo. Tendo mais interessados do que vagas, será feita uma votação entre os inscritos.

§3º - Para cada representante titular deverá ser indicado um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá em caso de vacância.

Art. 25 – Os serviços desempenhados pelos membros do Conselho Municipal de Economia Solidária não serão remunerados, sendo considerados de relevante serviço público.

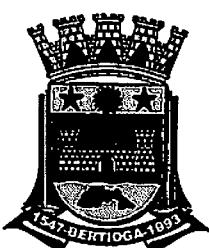
Art. 26 – O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 27 – O Conselho deverá elaborar o seu Regimento Interno bem como eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

28511

Dos Objetivos

Art. 28 – Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária destinado a propiciar suporte financeiro à consecução do Programa Municipal de Economia Solidária, promovendo sua viabilização e organizando a captação, o repasse e aplicação de recursos necessários à sua implementação.

Art. 29 – O Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária será gerido pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Seção II

Dos Recursos

Art. 30 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I – dotações orçamentárias do Município, exclusiva ao Fundo, definida anualmente nas peças orçamentárias;

II – recursos oriundo de convênios, emendas e demais repasses de qualquer ente federativo;

III – rendas provenientes da aplicação de seus recursos, no mercado financeiro;

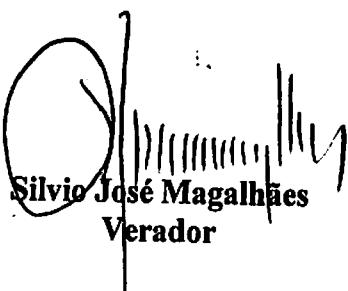
IV – doação de pessoas físicas ou jurídicas.

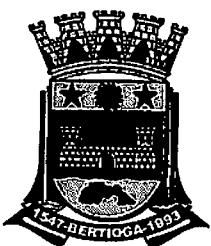
Art. 31 – Em caso de extinção do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária, os ativos e passivos deverão ser transmitidos para a Prefeitura do Município de Bertioga.

Art. 32 – A aplicação dos recursos do Fundo será feita nos prazos e na forma da legislação vigente, pelo Conselho Gestor e aprovados pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 33 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.


Silvio José Magalhães
Verador



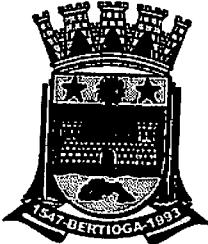
JUSTIFICATIVA

A economia solidária é integrada por um conjunto de iniciativas socioeconômicas privadas, portanto autônomas em relação ao Estado, comumente de natureza cooperativista e associativista, fundamentadas em relações permanentes com o mercado, que valorizam o interesse coletivo e a solidariedade. As formas que constituem a economia solidária são cooperativas de consumo, cooperativas de produção e prestação de serviços, bancos populares, associações, fundos rotativos e grupos informais com atuação permanente.

Dessa forma, os *empreendimentos econômicos solidários* podem ser associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção e clubes de trocas. As características determinantes para considerar se determinado empreendimento econômico é solidário são a autogestão exercida pelos integrantes e a definição democrática da alocação dos resultados. A economia solidária valoriza a interdependência entre os participantes das organizações e não a competição. Dessa forma, a solidariedade não tem como objetivo a realização de caridade, mas o de ser um dos pilares das organizações para alcançar a emancipação.

A economia solidária já ocupa uma posição de destaque em alguns países. Como exemplo pode-se citar dados elaborados pela jornalista francesa Bénédicte Manier, especializada em questões sociais e de desenvolvimento, que publicou em 2012 o livro intitulado “Um Milhão de Revoluções Tranquilas”. Considerando somente as cooperativas, a economia solidária gera no mundo 100 milhões de postos de trabalho, 20% mais que todas as multinacionais juntas. No Canadá e Noruega 33% da população está vinculada a cooperativas, sendo que na Nova Zelândia esse percentual chega a 50%. Na Itália há 85.000 cooperativas e no Brasil há 22.000 empreendimentos econômicos solidários.

A economia solidária também é uma realidade na Baixada Santista e se expressa nas diferentes formas de atuação de associações e cooperativas. Pode-se citar como exemplo os agricultores e pescadores que comercializam a produção diretamente para os consumidores por meio de “Feiras do Produtor” e para programas de compra oficiais, como o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Nacional de Alimentação Escolar; grupos de produção de artesanato, prestadoras de serviços de lavanderia, grupos de comercialização



Câmara Municipal de Bertioga

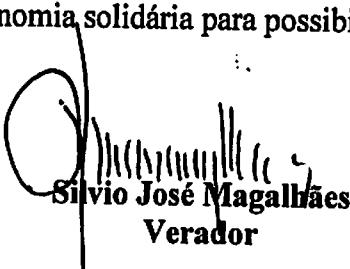
Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 19
Pág. 285/11

de cestas de café da manhã e pescado; produtores rurais engajados em roteiros de turismo de base comunitária.

Associações indígenas também integram esse setor com a produção e comercialização de artesanato e produtos agrícolas. Nesse quadro, Bertioga também pode se destacar como um núcleo de desenvolvimento da economia solidária na região e, consequentemente, promover a inserção socioeconômica e bem-estar. Para isso, necessita que seja criado o marco legal da economia solidária para possibilitar o apoio do poder público.


Silvio José Magalhães
Verador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 662

Data 13 / 06 / 2018

Hora 10:30

Funcionário 638mp